Mensagem n°. 054/2023, de 31 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera *dispositivos da Lei Complementar nº 36, de 30 de outubro de 2017, e dá outras providências*".

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar o § 5º, do artigo 94, os parágrafos do artigo 96 e os parágrafos do artigo 285, da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017.

Assim, vislumbram-se o interesse público e a eficiência, corolários da boa administração pública, pelo qual estou certo de que a presente proposição merece acolhida por parte dessa Augusta Câmara Municipal.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Ivanildo Ferreira da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA 7/8/2023

Projeto de Lei Complementar n° 016, de 31 de julho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 7/8/2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 36, de 30 de outubro de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o § 5º, do artigo 94 da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94.....;

§ 5º Para efeito de definição da base de cálculo do ISS - Construção Civil, poderá ser utilizado o Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m2), bem como a tabela de custos da Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará (SEINFRA), com atualizações divulgadas periodicamente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (SINDUSCON) e portal da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, respectivamente ou outros que os substituam.

Art. 2º. Ficam alterados os parágrafos do artigo 96, da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 96.....;

§ 1º Não integram à base de cálculo, prevista no caput deste artigo, os valores recebidos por conta de terceiros, que sejam a estes integralmente repassados.

§ 2º Os Oficiais deste Município, ficam autorizados a repassar o valor relativo ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) aos usuários dos referidos serviços.

§ 3º Os tabeliães, registradores e cartorários deverão destacar na nota de emolumentos dos serviços prestados o valor relativo ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido destes, para futuros repasses dos mesmos à Fazenda Municipal.

§ 4º O valor relativo ao crédito tributário gerado pelo imposto arrecadado será apurado e totalizado mensalmente, devendo ser repassado à Fazenda do Município na forma do que estabelece a regulamentação específica.

Art. 3º. Ficam alterados os parágrafos do artigo 285, da Lei Complementar n°. 36, de 30 de outubro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 285.....;

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os oficiais de protesto de títulos e outros documentos de dívida de Eusébio, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata este artigo, inclusive para que o protesto seja distribuído por meio eletrônico, através da transmissão de dados entre o Município e o Cartório de Títulos e Protesto.

§ 3º Para fins de protesto das certidões de que trata o caput deste artigo, fica instituído o município de Eusébio/CE como lugar ou praça do pagamento.

§ 4º O Tabelião de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida com circunscrição no Município de Eusébio, independente do domicílio fiscal do sujeito passivo, será competente para registrar o protesto, bem como expedir intimação física ou eletrônica.

§ 5º A intimação poderá ser realizada por meio eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas, conforme dados fornecidos, de forma que haja comprovação do recebimento.

§ 6º Caso o apresentante desconheça o endereço atual do devedor, poderá solicitar a intimação por edital, conforme legislação específica

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições da Lei Complementar nº 036, de 30 de outubro de 2017, e legislação atinente que não houverem sido revogadas, modificadas, suprimidas ou substituídas, pelos dispositivos contidos nesta Lei Complementar, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 31 de julho de 2023.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal